

nistro das Finanças, esclarecer que as despesas das avaliações requeridas pelos senhorios ou pelos inquilinos e dos recursos por estes interpostos para o efeito de transpasse ou novo arrendamento, nos termos do artigo 22.º e respectivo parágrafo do decreto com força de lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, ficam a seu cargo quando se verifique a hipótese prevista no artigo 180.º do Código da Contribuição Predial.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1931.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Portaria n.º 6:997

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 99.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que sejam extintos os postos de despacho de 2.ª classe da Alfândega do Porto em Lapela e S. Pedro da Torre.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1931.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 6:998

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que os postos fiscais de Lapela e S. Pedro da Torre, pertencentes o primeiro à secção fiscal de Monção e o último à de Valença, ambos da 3.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, sejam habilitados à cobrança do imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1931.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:222

Julgando-se necessário restabelecer nos comandos regionais no Governo Militar de Lisboa as inspecções do serviço de saúde, subordinadas directamente aos respectivos comandos;

Considerando que por esta disposição melhor fiscalização se fará que interesse à saúde e higiene das tropas, salubridade dos quartéis, hospitais, etc.;

Considerando ainda que mais facilmente os inspectores poderão presidir às juntas hospitalares de inspecção e de recurso que funcionem nas sedes das regiões;

Atendendo a que presentemente existem só três inspecções, assim distribuídas: a 1.ª abrangendo o território da 1.ª e 2.ª região militar, a 2.ª o território da 3.ª e 4.ª região e a 3.ª a área do Governo Militar de Lisboa, e que convém não aumentar o número destas inspecções;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sedes da 1.ª inspecção do serviço de saúde da 2.ª e da 3.ª inspecção são, respectivamente, no Porto, em Tomar e em Lisboa.

Art. 2.º Os inspectores do serviço de saúde, residindo nas sedes das suas inspecções, ficam subordinados directamente ao comando dessas regiões ou ao Governo Militar de Lisboa, dependendo todos tècnicamente do director do serviço de saúde.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1931.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 19:223

Para execução do disposto no decreto n.º 18:522, de 27 de Junho de 1930, rectificado pelo decreto n.º 18:963, de 25 de Outubro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar a seguinte organização da frente marítima da defesa de Lisboa, Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves e tropas de artilharia de costa:

TÍTULO I

Frente marítima da defesa de Lisboa

Artigo 1.º A frente marítima da defesa de Lisboa (F. M. D. L.) é constituída pelas obras de fortificação construídas, ou que vierem a construir-se, para a defesa da capital pelo lado do mar e pelas unidades destinadas a guarnecê-las ou a colaborar nesta defesa.

§ único. Para o estudo, preparação e emprêgo dos meios, tanto costeiros como anti-aéreos, que lhe incumbem e necessários à sua defesa, a F. M. D. L. disporá dos seguintes elementos:

- a) O comando da F. M. D. L.;
- b) As tropas, obras e aquartelamentos de artilharia de costa existentes e a criar, quer fixas, quer móveis;
- c) As tropas anti-aéreas e as suas instalações (a criar);
- d) A Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves;
- e) Os serviços correspondentes actuais e os que vierem a ser criados.

Art. 2.º O comando da F. M. D. L. é exercido por

um brigadeiro de artilharia, e sob as suas ordens estarão todos os elementos que constituem a F. M. D. L.

§ único. Na falta ou no impedimento do comandante da F. M. D. L. exercerá as suas funções o coronel mais antigo da arma de artilharia em serviço na mesma frente.

Art. 3.º O comandante da F. M. D. L. em tempo de paz é subordinado ao general governador militar de Lisboa e depende tènicamente do director da arma, com o qual se corresponde sôbre assuntos de estudo e carácter manifestamente tècnico, cumprindo-lhe: transmitir às unidades da F. M. D. L. todas as ordens do G. M. L., resolver os assuntos que lhe forem apresentados pelos seus subordinados e estiverem dentro dos limites das suas atribuições e remeter ao quartel general do Governo Militar de Lisboa o expediente que não estiver autorizado a resolver. É membro nato da C. T. A., da comissão de defesa do G. M. L. e do Conselho Superior de Fortificações.

§ 1.º O serviço detalhado pelo Q. G. do G. M. L. será por este directamente transmitido às unidades da F. M. D. L., dando porém dêle conhecimento ao comando da mesma frente.

§ 2.º É da competência do comandante da F. M. D. L.:

1.º Exercer continua vigilância sôbre a maneira como nas unidades, serviços e estabelecimentos do seu comando são cumpridas as ordens superiores e os regulamentos em vigor;

2.º Dirigir e fiscalizar a instrução das unidades suas subordinadas, em conformidade com as ordens e regulamentos em vigor, e propor às estações superiores os meios conducentes a desenvolver e aperfeiçoar essa instrução;

3.º Inspeccionar as unidades do seu comando, desempenhando funções análogas às dos inspectores e ficando, sob este ponto de vista, subordinado ao director da arma de artilharia;

4.º Propor, por intermédio do G. M. L., ao Ministério da Guerra tudo quanto julgar útil para melhorar os serviços a seu cargo e que não esteja dentro das suas atribuições.

§ 3.º O comandante da F. M. D. L. terá competência disciplinar igual à fixada para as categorias a que se refere o artigo 87.º do R. D. M.

§ 4.º Um capitão ou tenente de artilharia será o ajudante de campo do comandante da F. M. D. L., ficando sob as suas immediatas ordens.

Art. 4.º Para execução dos diversos serviços do comando da F. M. D. L. haverá no mesmo comando: uma secretaria, um conselho administrativo, uma secção tècnica e uma secção do material de guerra.

Art. 5.º A secretaria do comando da F. M. D. L. tem a seu cargo todo o expediente e correspondência, arquivo, apresentações, itinerários e requisições de transporte, bem como tudo quanto diga respeito aos trabalhos de preparação de mobilização das forças da F. M. D. L. em ligação com a respectiva repartição do G. M. L.

Art. 6.º O conselho administrativo tem a seu cargo, além da recepção e distribuição de vencimentos e das atribuições que lhe possam caber por outros diplomas, a gerência dos fundos destinados à reparação, beneficiamento e conservação do material de guerra pertencentes à F. M. D. L., bem como à aquisição do material a ela destinado quando não seja feita por intermédio da Administração Geral do Exército.

§ único (transitório). O G. M. L., logo que seja constituído o conselho administrativo da F. M. D. L., determinará a transferência, para este, de todos os fundos que actualmente são administrados pelo seu conselho administrativo e que, em harmonia com o disposto no corpo d'este artigo, devem passar a ser geridos pelo conselho administrativo da F. M. D. L.

Art. 7.º A secção tècnica terá a seu cargo o estudo

dos melhores e mais adequados processos e instrumentos empregados ou a empregar nos serviços de artilharia da defesa marítima e contra-aerovaves, abrangendo tudo quanto diga respeito ao emprêgo da arma na defesa de costas, competindo lhe ainda:

a) O estudo do armamento e protecção dos navios de guerra e outros meios de ataque por via marítima e aérea das diferentes nações;

b) A aquisição e actualização das cartas necessárias para o serviço da defesa e dos aparelhos e sistemas mais modernos nesta empregados;

c) A escolha e compra de livros e revistas de forma a manter permanente contacto com o movimento scientifico sôbre os assuntos de que principalmente tem de se ocupar;

d) A elaboração de instruções, propostas de aperfeiçoamento e planos de exercícios;

e) A superintendência e direcção tècnica na montagem ou transformação dos aparelhos, instrumentos e material distribuídos às unidades e estabelecimentos da arma subordinados ao comando da F. M. D. L., quando tal lhe fôr superiormente determinado, exceptuando o que competir à secção de material;

f) Prestar, verbalmente ou por escrito, as informações que lhe forem mandadas dar pelo comandante da F. M. D. L. sôbre qualquer assunto cuja apreciação seja da sua competência.

Serão dependências da S. T.: o arquivo respectivo, a biblioteca e gabinetes de desenho, fotografia, instrumentos e mais serviços técnicos.

Art. 8.º A secção de material terá a seu cargo tudo quanto diga respeito a material de guerra e aparelhos destinados a serviços técnicos de artilharia, material telegráfico, telefónico, foto-eléctrico e de iluminação, máquinas e motores, sua recepção, entrega e transporte, bem como a conservação do material não distribuído às unidades e que esteja à sua responsabilidade.

Art. 9.º O comando da F. M. D. L. será constituído pelo seguinte pessoal:

1.º Na secretaria:

a) Chefe, um oficial superior da arma de artilharia, de preferência com o curso do estado maior;

b) Adjunto, um subalterno do Q. A. S. A., que acumulará estas funções com as de comandante da formação do comando.

2.º No conselho administrativo:

a) Presidente, o chefe da secretaria;

b) Vogal relator, um adjunto do comando;

c) Tesoureiro, um subalterno da administração militar, ou, na sua falta, um capitão ou subalterno do Q. A. S. A.

3.º Na secção tècnica:

a) Chefe, um oficial superior de artilharia, engenheiro fabril;

b) Adjuntos, um major ou capitão de artilharia, engenheiro fabril, e um primeiro ou segundo tenente de marinha, que acumulará este serviço com o de adjunto do G. D. S. C.

4.º Na secção de material:

a) Chefe, um oficial superior de artilharia, engenheiro fabril;

b) Adjuntos, um major ou capitão de artilharia, engenheiro fabril, e um capitão ou tenente do Q. A. S. A.

§ único. Para o serviço da secretaria, conselho administrativo, secções e outras dependências do comando haverá três amanuenses, segundos sargentos de artilharia, e uma formação do comando, constituída por um

cabo e sete soldados, dos quais dois condutores, e, bem assim, os solípedes e viaturas destinados ao serviço do comando. Os sargentos que prestarem serviço no comando serão considerados supranumerários nas suas unidades, pelas quais serão abonados dos respectivos vencimentos.

Art. 10.º Para arrecadação e conservação do material de guerra a cargo da secção de material haverá os depósitos e pessoal necessários e desde já:

Um depósito em Setúbal, um em S. Julião da Barra e outro no Bom Sucesso e, para todo o serviço dos mesmos, um cabo e sete soldados.

Art. 11.º Para elaboração dos projectos e execução das obras de reparação e conservação de todas as fortificações, quartéis e estradas militares da F. M. D. L., bem como a fiscalização das respectivas servidões militares e guarda da propriedade militar não ocupada, funcionarão junto da F. M. D. L. as necessárias secções e zonas da direcção da S. O. P. M., bem como o respectivo destacamento de tropas de sapadores mineiros.

Art. 12.º É applicável a todo o pessoal do comando da F. M. D. L. o disposto no artigo 106.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929 (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série), que organiza os quartéis gerais das regiões e governos militares.

Art. 13.º É extinto o actual comando de artilharia do Governo Militar de Lisboa, cujas instalações, material e arquivos passam para o comando da F. M. D. L.

Art. 14.º Um regulamento especial definirá os serviços do comando da F. M. D. L.

TÍTULO II

Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves

Art. 15.º A Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves terá a sua sede em Paço de Arcos, para o que utilizará parte das instalações do grupo de defesa submarina de costa, e, para o desempenho da sua missão, disporá:

a) Em tempo de paz, das baterias: das Fontainhas, de S. Gonçalo e testa do reduto Gomes Freire;

b) De uma bateria automóvel de peças anti-aéreas (a criar) a duas divisões, cada uma, dos tipos a adquirir para o exército, bem como de duas metralhadoras anti-aéreas;

c) De um gabinete de estudos dotado de todos os aparelhos que, por qualquer modo, possam contribuir para o aperfeiçoamento e melhor eficácia do emprêgo da artilharia de costa e contra-aeronaves, de um posto de sondagens aerológicas e um posto radiotelefónico para comunicações com o mar e com o ar;

d) Do material de *camouflage* que fôr julgado necessário para este género de instrução.

§ 1.º Enquanto motivos de ordem económica impedirem que a Escola seja dotada com todos os meios necessários para levar completamente a efeito os seus fins, como seja a parte referente a minas submarinas, reboque de alvos, observação, fotografia e conhecimentos aéreos, serviços de comunicações, foto-eléctricos e artilharia móvel de costa, o comandante da Escola entender-se há com o grupo de defesa submarina de costa, a aeronáutica, grupo de especialistas e grupo de defesa móvel de costa, para que, por estas entidades, lhe sejam facultados os necessários meios para bem desempenhar a missão que lhe incumbe.

§ 2.º As unidades que actualmente guarnecem as obras de fortificação mencionadas na alínea a) d'este artigo conservarão os seus actuais aquartelamentos e serão, para efeitos de instrução escolar, consideradas adstritas

à Escola, ficando para todo o restante dependentes: a primeira, do grupo de defesa submarina de costa, e as outras, do regimento de artilharia de costa n.º 2.

Os comandantes dos mencionados regimento e grupo providenciarão por forma que as unidades adstritas à Escola tenham os seus efectivos o mais completos possível, sem contudo excederem o máximo fixado pela lei orçamental.

§ 3.º Em tempo de guerra as baterias em que a Escola deverá ministrar a instrução serão nomeadas pelo comandante da frente marítima da defesa de Lisboa, sob proposta do comandante da Escola, que sobre o assunto previamente se entenderá com a referida entidade.

Art. 16.º A Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves terá por missão:

a) Ministrar a instrução prática do tiro de artilharia de costa e contra-aeronaves aos oficiais, sargentos e apontadores de artilharia, bem como aos oficiais milicianos de artilharia de costa;

b) Ministrar a instrução do telemetristas aos sargentos e mais praças das unidades de artilharia de costa e contra-aeronaves que a devam receber;

c) Desenvolver a instrução prática de todos os serviços gerais e especiais de artilharia de costa e contra-aeronaves dos oficiais do quadro permanente e milicianos que tiverem concluído os cursos das respectivas escolas;

d) Experimentar quaisquer bôcas de fogo e armas portáteis applicadas na defesa de costa e contra-aeronaves, cujo estudo lhe seja ordenado, bem como estudar todos os aperfeiçoamentos a realizar no material e serviços de artilharia de costa e contra-aeronaves, propondo superiormente a sua adopção e ainda as modificações a introduzir nos respectivos regulamentos;

e) Estudar teórica e praticamente os métodos de execução do tiro nas baterias de costa e contra-aeronaves, propondo superiormente a sua regulamentação;

f) Pôr em execução, nos períodos regulamentares, os vários cursos de tiro e quaisquer outros determinados pela legislação em vigor, podendo propor a criação de novos cursos técnicos de reconhecida necessidade.

Art. 17.º Para efeitos de instrução a Escola fica subordinada à Direcção da Arma de Artilharia, por intermédio do comando da frente marítima da defesa de Lisboa.

Art. 18.º O comandante da Escola será um coronel de artilharia.

§ único. Compete ao comandante da Escola:

a) Elaborar os planos dos vários cursos, que, com os correspondentes programas de instrução, serão enviados à Direcção da Arma de Artilharia, que os submeterá, por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, à aprovação do Ministro da Guerra;

b) Propor a nomeação de todo o pessoal instrutor e auxiliar da Escola;

c) Desempenhar todas as funções que lhe forem atribuídas no regulamento especial da Escola e as de membro nato da C. T. A.

Art. 19.º Dos R. A. C. n.ºs 1 e 2 do G. E. serão transferidas para a Escola as praças necessárias para constituírem o seu quadro privativo.

Art. 20.º As prescrições relativas ao comando e pessoal docente, ao regime de instrução e ao método de ensino, à organização interna, incluindo o seu quadro permanente, e as mais que sejam necessárias para o regular funcionamento dos cursos a ministrar na Escola, constarão de um regulamento especial da mesma.

Art. 21.º O serviço desempenhado na Escola é considerado, para todos os efeitos, como prestado nas unidades activas.

Art. 22.º A instrução a ministrar na Escola compreende:

1.º Os cursos de tiro de artilharia de costa e contra-

-aeronaves para major, capitão, tenente, sargentos, telemetristas e apontadores do quadro permanente e o curso de oficiais milicianos de artilharia de costa;

2.º A prática do tiro de artilharia de costa e contra-aeronaves e serviços gerais para os alferes que tenham terminado o curso de artilharia na Escola Militar;

3.º Os cursos de telemetristas;

4.º Quaisquer outros cursos ou estágios que venham a ser julgados necessários e cujo ensino esteja compreendido no quadro de actividade da Escola ou para o qual esta possa ser aproveitada.

Art. 23.º São applicáveis, tanto ao pessoal da Escola como aos instruendos, as disposições relativas a vencimentos, gratificações e alimentação concedidas em idênticas circunstâncias ao pessoal e instruendos das Escolas Práticas e Central de Officiais.

TÍTULO III

Tropas de artilharia de costa

Art. 24.º As tropas de artilharia de costa comprehendem:

- 2 regimentos de artilharia de costa;
- 1 grupo de defesa submarina de costa;
- 1 grupo de especialistas;
- 1 grupo independente de artilharia de costa (a criar em Setúbal);
- 1 grupo de defesa móvel de costa;
- 1 bateria mixta de artilharia de costa (em Ponta Delgada);
- 2 baterias de defesa móvel de costa, destinadas às ilhas adjacentes.

Art. 25.º Os regimentos de artilharia de costa e as baterias que os constituem conservam as sedes e composições actuais.

Art. 26.º O grupo de defesa submarina de costa conserva a organização actual e competir-lhe há, além das funções que lhe são atribuídas pela legislação em vigor, ministrar aos officiaes a instrução prática de minas submarinas que fôr necessária para a conveniente eficiência dos cursos professados na Escola de Applicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves.

Art. 27.º O grupo de especialistas será constituído por duas companhias e competir-lhe há, além da guarnição e manuseamento dos projectores móveis de costa e contra aeronaves e das estações foto-eléctricas dos commandos de grupo e superiores, ministrar às praças de artilharia de costa e contra-aeronaves toda a instrução prática e especial de motoristas, electricistas, *chauffeurs* de artilharia e sinaleiros, e aos officiaes a que fôr necessária para a conveniente eficiência dos cursos professados na Escola de Applicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves.

§ 1.º Cabe ainda ao grupo de especialistas, como centro de instrução e mobilização:

1) Equipar as instalações de força, luz e estações geradoras das unidades e estabelecimentos da frente marítima da defesa de Lisboa, observando-se porém o disposto nos artigos 36.º, 37.º e 38.º;

2) Dirigir e efectuar, dentro dos recursos de que disponha, a reparação de todo o material gerador, de transporte e receptor das estações eléctricas que lhe estiverem directamente subordinadas e, quando lhe fôr solicitado, a do material de transmissões e das estações eléctricas das baterias de costa.

§ 2.º Transitòriamente, enquanto as baterias não possuírem o pessoal especializado devidamente instruído para guarnecer as suas estações eléctricas, continuará, como actualmente, o grupo de especialistas a desempenhar esse serviço.

Art. 28.º O grupo independente de artilharia de costa,

a criar em Setúbal, será composto pelas baterias destinadas à defesa da frente marítima de Setúbal, como complemento indispensável da defesa da frente marítima de Lisboa.

Art. 29.º O actual grupo de artilharia pesada n.º 3 transforma-se no grupo de defesa móvel de costa, conservando a actual sede e organização e ficando subordinado ao commando da frente marítima da defesa de Lisboa, como todas as outras unidades e estabelecimentos de artilharia de costa e contra-aeronaves com sede na área do Governo Militar de Lisboa.

Art. 30.º A bateria de defesa móvel de costa n.º 2 é extinta, constituindo-se a bateria mixta de artilharia de costa de Ponta Delgada, a qual disporá de uma divisão para guarnecer as duas peças de 17^{cm},7 de costa e doutra divisão para o serviço do material que fôr utilizado na defesa móvel.

Art. 31.º A bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3 passa a designar-se por n.º 2, conservando a sua sede no Funchal, não sofrendo qualquer alteração a bateria de defesa móvel n.º 1, que continuará em Angra do Heroísmo.

Art. 32.º À medida que a construção de novas fortificações ou as exigências da defesa tornarem necessário serão aumentadas às unidades de artilharia de costa as indispensáveis baterias.

Art. 33.º Os regimentos de artilharia de costa terão tantos maiores quanto os grupos táticos formados pelas baterias que os constituem.

§ único. Em harmonia com o disposto neste artigo, ao efectivo dos regimentos serão aumentados os maiores necessários quando, em consequência de esses regimentos guarnecerem novas fortificações ou baterias, novos agrupamentos táticos se constituam.

Art. 34.º Todos os elementos necessários ao funcionamento duma bateria de costa passam a estar directa e immediatamente subordinados ao seu commandante, que disporá do material e pessoal especializado indispensáveis aos serviços de telemetria, comunicações, iluminação do campo de tiro, vigilância do mar e do ar, pontaria das peças, defesa contra-aeronaves por metralhadoras, etc.

Art. 35.º No recrutamento para a artilharia de costa deve contar-se com, pelo menos, 40 por cento de individuos que, pelas suas profissões, melhor garantia dêem de se poder obter dêes, dentro do tempo da recruta, razoáveis especialistas. Estas profissões são: electricistas, telegrafistas, telefonistas, *chauffeurs* mecânicos, torneiros, serralheiros, ferreiros, carpinteiros de branco, estudantes dos cursos de engenharia industrial, telegrafia, obras públicas, etc., marítimos do alto mar ou de costa, empregados em navios mercantes e profissões análogas.

Art. 36.º As estações produtoras de energia eléctrica para o serviço das diversas baterias, bem como todos os motores e projectores eléctricos das mesmas, ficarão a cargo dos commandantes das unidades que guarnecem essas fortificações, visto delas fazerem parte integrante, ainda que as estações sejam situadas fora das obras.

§ único. Quando alguma estação eléctrica forneça corrente para o serviço de mais de uma bateria, será dela encarregado o commandante da obra por ela servida que mais próximo se encontrar, ficando porém o material eléctrico instalado nas diversas obras a cargo dos respectivos commandantes.

Art. 37.º Para a execução dos serviços especiais em todas as baterias de costa e grupos táticos haverá, além do material necessário, uma secção de especialistas constituída pelo pessoal indispensável à vigilância, direcção e conservação dos meios empregados naqueles serviços, que deverá manter-se constantemente apta ao bom desempenho da sua missão.

Art. 38.º As secções de especialistas a que se refere o artigo 37.º serão em cada bateria constituídas por:

Um dos subalternos da bateria, responsável para com o respectivo comandante pelo constante e bom funcionamento das instalações a cargo da secção, que fica sob a sua imediata direcção;

Um segundo sargento electricista motorista;

Dois telemetristas;

Um cabo e dois soldados electricistas-motoristas por um grupo electrogénico;

Um cabo e dois soldados sinaleiros-telefonistas por cada três ou quatro bocas de fogo.

§ único. As praças que tiverem de constituir o pessoal especializado de que trata este artigo devem todas pertencer às baterias onde prestarem serviço e receber a instrução da respectiva especialidade nas unidades e estabelecimentos mencionados nos n.ºs 2) e 3) do artigo 40.º

Art. 39.º As secções de especialistas dos grupos táticos a que alude o artigo 37.º terão organização idêntica às das baterias, exceptuando no que se refere às estações foto eléctricas, que, em conformidade com o disposto no artigo 27.º, estão a cargo do G. E., e no que se refere ao pessoal destinado às transmissões, que dependerá da situação e constituição dos grupos.

§ único. O pessoal a que se refere este artigo será fornecido pelas baterias que constituirem os grupos e, para efeitos de administração, ficará adstrito a uma destas baterias.

Art. 40.º A instrução das várias especialidades ao pessoal de artilharia de costa será ministrada:

1) Aos oficiais, na Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves;

2) Aos graduados, na mesma Escola e nos grupos de defesa submarina de costa e de especialistas;

3) Às restantes praças, nos grupos de defesa submarina de costa e de especialistas.

Art. 41.º Em harmonia com as atribuições que lhes são conferidas pelo presente decreto e com as necessidades dos seus serviços, serão elaborados regulamentos especiais para o grupo de defesa submarina de costa e grupo de especialistas, em que se regule o seu funcionamento, organização interna e tudo quanto seja necessário ao bom desempenho da sua especial missão.

Art. 42.º Todas as disposições desta decreto entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1931 e revogam toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João Namorado de Aguiar.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Rectificação

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 2 do corrente mês, novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 6:993

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação dos contra-torpedeiros tipo *Guardiana*, aprovada pela portaria n.º 6.917, de 10 de Setembro de 1930, quando em completo estado de armamento, e a lotação dos torpedeiros tipo *Ave*, tam-

bém para o estado de completo armamento, aprovada pela portaria n.º 6:777, de 26 de Março de 1930, e alteradas pelas portarias n.ºs 6:967, de 21 de Novembro último, e 6:977, de 6 de Dezembro findo, sejam alteradas da seguinte maneira:

Sargento artífice torpedeiro electricista ou sargento torpedeiro 1

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1931. — O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Portaria n.º 6:999

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Vulcano* passe ao estado de meio armamento com a seguinte lotação:

Oficiais

Primeiro tenente, encarregado do comando 1

Brigada de marinheiros

Marinheiro sinaleiro 1

Primeiro ou segundo cozinheiro 1 2

Brigada de mecânicos

Sargento ajudante condutor de máquinas 1

Primeiro sargento torpedeiro electricista 1

Cabo torpedeiro 1

Marinheiros fogueiros 3

Marinheiros torpedeiros 2

Grumetes fogueiros 3

Grumetes torpedeiros 4 15

Total 18

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1931. — O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Austria ratificou a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926, e, na conformidade do disposto no artigo 15.º daquele instrumento diplomático, denunciou a Convenção de 11 de Outubro de 1909.

Acrescenta a referida Legação que igual denúncia foi feita por parte do Egipto.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 6 de Janeiro de 1931. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o México ratificou a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris aos 21 de Junho de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 6 de Janeiro de 1931. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Governo da República Francesa, o Ministro